



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0006672-53.2020.2.00.0000 em 18/12/2020 14:08:44 por MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA
Documento assinado por:

- MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2012181355170570000003809737**
ID do documento: **4212570**





Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006672-53.2020.2.00.0000**

Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providências instaurado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, visando atender à Recomendação n. 31/2018 e ao Provimento n. 64/2017, que determinam aos tribunais que se abstenham de efetuar pagamentos a magistrados e servidores de verbas instituídas ou majoradas, ainda que por meio de lei estadual, sem prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça.

Por meio da petição de Id. 4123959, o TJBA informa a desistência do pedido de autorização de pagamento e requer o arquivamento do expediente.

É o relatório.

O pedido formulado pelo tribunal que figura como requerente do presente expediente decorre de entendimento assentado por meu antecessor, o ministro Humberto Martins, em ofício de Id. 3834520, posteriormente reiterado na decisão de Id. 3867045, ambos no Pedido de Providências 6469-28.2019. O mencionado pedido de providências foi instaurado a pedido do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que pleiteava autorização para pagamento de indenização por férias não usufruídas por seus magistrados. Transcreve-se o excerto pertinente do ofício, reiterado na referida decisão:



Conselho Nacional de Justiça

“Como visto, está claro que, em relação ao pagamento de verbas indenizatórias retroativas de férias de magistrados, não houve autorização do Conselho Nacional de Justiça, sabidamente, o órgão competente para tanto, nos termos do art. 5º, parágrafo único do Provimento 64 do CNJ e da Recomendação 31 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Por fim e por elucidativo, destaco que não são considerados retroativos os valores decorrentes da indenização das férias não gozadas referente ao período concessivo imediatamente anterior ao pagamento. Assim, por exemplo, durante o ano de 2017, o magistrado adquiriu o direito a gozar 60 dias de férias (período aquisitivo). Esses dias de férias deveriam ser gozados nos 12 meses seguintes (período concessivo). Caso o magistrado não goze esses dias de férias, por absoluta necessidade do serviço público, no ano de 2018, o Tribunal poderá efetuar o pagamento da indenização desse período em 2019.

Essa indenização pode ser paga sem prévia autorização do CNJ (Prov. 64/17 e Recomendação 31/18), pois seu pagamento possui fundamento na Resolução n. 133/11 e não envolve verbas retroativas.

Entretanto, os valores referentes aos dias de férias não gozadas e não indenizadas no ano seguinte ao término do respectivo período concessivo são considerados retroativos e somente poderão ser pagos depois da verificação dos cálculos pelo CNJ, nos termos do que dispõe o Provimento n. 64/17 e da Recomendação n. 31/18”.

Posteriormente, no Pedido de Providências 9782-94.2019, instaurado a pedido do Senador da República Alessandro Vieira, o então Corregedor Nacional conferiu, por meio da decisão de Id. 3841746, efeito *erga omnes* a esse entendimento, determinando, em seguida, a intimação de todos os tribunais do país. Dada a importância, transcrevo o excerto pertinente:

Nesse sentido, todos os tribunais brasileiros sujeitos à fiscalização do CNJ devem obedecer aos termos do Provimento n. 64/2017 e da Recomendação n. 31/2019 no que diz respeito ao pagamento de verbas remuneratórias e indenizatórias aos magistrados.



Conselho Nacional de Justiça

Relativamente aos noticiados pagamentos feitos pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, já existe pedido de providências instaurado para analisar o pagamento das férias vencidas e não gozadas por magistrados em razão do interesse público. Ficou autorizado nesse pedido de providências apenas o pagamento das verbas vencidas e não gozadas no anterior período concessivo, limitado a 60 dias. A indenização de férias vencidas além dos 60 dias foi considerada verba retroativa e, portanto, sujeita aos termos do Provimento n. 64/2017 e da Recomendação n. 31/2019. Nesse sentido, deveria o TJPE ter submetido sua pretensão de pagamento previamente ao CNJ.

(...)

De toda forma, é pertinente a pretensão do Senador Alessandro Vieira no sentido de que as providências tomadas pela Corregedoria Nacional de Justiça em relação ao TJPE sejam estendidas a todos os tribunais brasileiros.

Nesse sentido, em atendimento ao solicitado no Ofício n. 15/2019 GSA VIEIR, determino a expedição de ofício circular a todos os tribunais brasileiros sujeitos à fiscalização pelo CNJ, determinando que observem os termos do Provimento n. 64/2017 e da Recomendação n. 31/2019.

Nesse contexto, o entendimento vigente para o pagamento de indenização por férias acumuladas por magistrados em razão da necessidade do serviço pode ser resumido da seguinte forma:

- O tribunal pode indenizar no ano vigente as férias eventualmente acumuladas por necessidade de serviço no período aquisitivo imediatamente anterior, **sem autorização do Conselho Nacional de Justiça** (ex.: em 2020 pode indenizar férias adquiridas em 2019 sem autorização);
- A indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço em relação a todos períodos aquisitivos anteriores ao ocorrido no ano imediatamente anterior ao vigente **depende de autorização do**



Conselho Nacional de Justiça

Conselho Nacional de Justiça (ex.: em 2020 o tribunal necessita de autorização para indenizar férias acumuladas adquiridas em 2018 e/ou anos anteriores).

Nos autos do Pedido de Providências n. 0009761-84.2020, submeti ao Colegiado uma proposta de Provimento para regulamentar o pagamento de indenização de férias, estabelecendo critérios adequados para o pagamento da indenização pelas férias não gozadas por estrita necessidade do serviço. Infelizmente, por motivos alheios à vontade dos membros do Colegiado, não foi possível deliberar sobre o tema.

Enquanto o plenário não deliberar sobre a questão, o entendimento assentado pelo Min. Humberto Martins permanece vigente, com efeitos *erga omnes*.

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo TJBA, ressaltando, no entanto, que **permanece vedado o pagamento de indenização de férias relativa a períodos aquisitivos ocorridos em 2018 e/ou anos anteriores sem que haja autorização desta Corregedoria Nacional.**

Brasília, 18 de dezembro de 2020.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Corregedora Nacional de Justiça